



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

14/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES: CANDIDATURA AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO COM DIVULGAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM CAMPANHA INSTITUCIONAL.

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. CANDIDATURA AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. CAMPANHA INSTITUCIONAL E DIVULGAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. LIMITES AO USO DO CARGO E DO NOME DA INSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta para o desenvolvimento de atividade privada de candidato ao cargo de conselheiro do Tribunal de Contas com divulgação em campanha institucional, protocolado em 06/05/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.026886/2026-39, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, em exercício no [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.026882/2026-69

Tipo Solicitação: Consulta para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Consulta sobre prevenção de conflito de interesses e uso de qualificação profissional em divulgação de candidatura ao cargo de Conselheiro do TCE-MA.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditoria e fiscalização de recursos públicos federais.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e fiscalização de recursos públicos federais.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

Não vejo qualquer tipo de conflito de interesse.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Na condição de Auditor Federal de Finanças e Controle, [REDACTED] pretendo lançar-me candidato ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), preenchendo os requisitos técnicos exigidos para o exercício da função. Para que a sociedade maranhense compreenda a importância e as atribuições do cargo, bem como a relevância da escolha de um perfil técnico para a vaga, planejo realizar as seguintes atividades de divulgação: Campanha em redes sociais e entrevistas em rádios, televisões e portais de notícias, abordando o papel do controle externo e o funcionamento dos Tribunais de Contas. Participação em debates promovidos por instituições da sociedade civil organizada. Divulgação institucional por meio de outdoors e material publicitário impresso ou digital. Dúvidas / Pontos de Atenção: Quais cuidados e limites devem ser observados na publicidade dessas atividades para que não se configure conflito de interesses ou interferência indevida com as atribuições regulares como servidor da CGU? É permitido citar publicamente minha condição de Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU no material de campanha e nas entrevistas, ou tal menção deve ser omitida para evitar vinculação entre a atividade político-institucional e o órgão de controle federal? Reitero que a campanha terá caráter estritamente institucional e informativo, com foco em critérios técnicos e na valorização do controle externo, sem utilização de estrutura, sigilo ou prerrogativas do cargo público atual. Solicito manifestação formal deste órgão acerca da regularidade das condutas descritas.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Consulta para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O consulente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que não ocupa cargo em comissão; **iii)** que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Acostou matéria jornalística publicada no sítio eletrônico da Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Público do Estado do [REDACTED] datada de 7 de março de 2024, na qual se divulga sua candidatura ao cargo de Conselheiro do TCE-MA e se menciona, [REDACTED] sua trajetória de [REDACTED] seus livros publicados na área de gestão pública; e sua atuação como professor universitário.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU n° 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo consulente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar

pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

9. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

10. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou

aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU.

15. Destaque-se: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou não, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

16. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

17. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação genérica imposta ao servidor insculpida no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

18. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

19. No exame deste caso concreto, o consulente pretende candidatar-se à vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Por isso, deseja ser orientado, *verbis*, "sobre prevenção de conflito de interesses em relação a candidatura e o uso de qualificação profissional em divulgação de candidatura", indagando, *verbis*, "quais cuidados e limites devem ser observados na publicidade dessas atividades para que não se configure conflito de interesses ou interferência indevida com as atribuições regulares como servidor da CGU?", também, se, *verbis*, "é permitido citar publicamente minha condição de Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU no material de campanha e nas entrevistas, ou tal menção deve ser omitida para evitar vinculação entre a atividade político-institucional e o órgão de controle federal?".

20. Portanto, a dúvida primaz se cinge-se a saber: **i)** se tal campanha configura conflito de interesses à luz da Lei n.º 12.813/2013; e **ii)** se ao consulente é lícito mencionar, no material de campanha, sua condição de Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU.

21. De pronto, é imperioso destacar que o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas estadual não é cargo eletivo, na acepção do Direito Eleitoral, em que pese sua natureza jurídica de agente político. Cuida-se, pois, de cargo público de provimento por indicação, nos termos do art. 73, §2º, da Constituição Federal, que estabelece composição mista para os Tribunais de Contas dos Estados, cabendo a indicação dos Conselheiros, consoante art. 75, *in totum*, da Carta Republicana, à Assembleia Legislativa e ao Chefe do Poder Executivo estadual, na forma que a Constituição Estadual respectiva dispuser.

22. Por essa razão, as regras específicas sobre licença para atividade política previstas no art. 86, da Lei n.º 8.112/1990, e a legislação eleitoral não se aplicam, diretamente, à espécie, porque não há processo eleitoral *stricto sensu*.

23. Nessa perspectiva, o consulente não se encontra, nos termos do art. 86, §1º, da Lei n.º 8.112/1990, obrigado a afastar-se do cargo por força de candidatura a cargo eletivo. Entrementes, tal faculdade não o exime das demais proibições gerais aplicáveis a todos os servidores públicos no exercício de suas funções, especialmente, aquelas decorrentes do art. 117, do mesmo diploma legal, que vedam, entre outras condutas, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal (inciso IX e XVIII) e vincular a imagem institucional a interesses privados ou exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

24. Em regra, as nomeações para os cargos de conselheiro dos tribunais de contas são um ato político exercido pelo executivo e parlamento local que possuem dentro das normas de reprodução obrigatória na Constituição Federal liberdade para disciplinar o seu processo de nomeação. Por conseguinte, não existe um único diploma legal que regule e discipline o processo de nomeação e quais as situações de incompatibilidade o que nos leva analisar o caso concreto sob o prisma das vedações gerais da Lei n.º 12.813/2013 e da Lei n.º 8.112/1990 e a legislação regente do Estado do Maranhão que prevê a necessidade de arguição pública.

25. À vista disso, impende verificar, casuisticamente, a incidência das hipóteses do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013 à situação descrita. Com relação ao inciso I, que proíbe o uso ou a divulgação de informação privilegiada, o consulente declarou não ter acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de suas funções. Em tese, portanto, não haveria risco de incidência desse inciso na campanha que pretende engendrar. Todavia, compete ao servidor manter absoluta vigilância para que, em entrevistas, em debates e em demais materiais de divulgação, não se verta qualquer dado obtido em razão do cargo,

ainda que de forma exemplificativa, sob pena de enquadramento nessa vedação e, concomitantemente, no dever registrado no art. 116, VIII, da Lei n.º 8.112/1990, que impõe ao servidor o dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição.

26. No que tange ao inciso III, do mencionado art. 5º, da Lei de Conflito de Interesses, convém examinar se a divulgação de candidatura ao TCE-MA constitui, em si, atividade incompatível. O Manual de Tratamento de Conflito de Interesses da CGU (2ª Edição, 2022, p. 24, seção 4.3) esclarece que, *verbis*, "a incompatibilidade pressupõe a inviabilidade de atuação concomitante no setor público e no setor privado" e que, *verbis*, "a simples correlação entre as áreas e matérias de atuação no setor público e no setor privado não configura, por si só, uma incompatibilidade". A atividade de divulgar candidatura a cargo de controle externo estadual não implica a prestação de serviços a terceiros nem o exercício de função incompatível com a auditoria governamental, de modo que, em princípio, não se subsumiria a quaisquer das hipóteses coligidas.

27. Isto pois, a candidatura para cargos políticos, sejam eles eletivos ou de confiança (nomeação) não é uma vedação ao servidor público que pode se candidatar a cargos eletivos, cumprida a legislação eleitoral ou podem ser nomeados, desde que preencha os requisitos constitucionais. Assim, em analogia a Teoria dos Poderes Implícitos, a possibilidade de campanha e divulgação desta candidatura da mesma forma não configuraria um conflito de interesse, pois é parte intrínseca de uma candidatura.

28. *Exempli gratia*, o ex-Auditor Federal de Finanças e Controle Wagner de Campos Rosário exerceu longa carreira na CGU, chegando a ocupar os cargos de Secretário-Executivo e Ministro de Estado da CGU entre 2017 e 2022, sendo, posteriormente, nomeado a Controlador-Geral do Estado de São Paulo. Em setembro de 2025, teve seu nome indicado pelo Governador daquela unidade federativa e aprovado, pela Assembleia Legislativa Estadual - ALESP, vindo a tomar posse como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 25 de setembro de 2025, com espeque no Decreto Legislativo n.º 2.564/2025, da ALESP, publicado no Diário Oficial do Estado naquela data.

29. Tampouco se vislumbra, no caso em apreço, o risco de enquadramento nos supervenientes incisos II e IV, do art. 5º, da referida Lei. O consulente não declara que mantém relação de negócio com pessoa jurídica que tenha interesse em decisão sua nem que atuará como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto a órgãos públicos. Desta feita, a campanha descrita teria caráter unilateral e informativo, sem que o consulente representasse, perante a Federação, interesses de quaisquer terceiros vinculados ao TCE-MA.

30. No mais, a Comissão de Ética Pública já firmou entendimento, em situação análoga, de que a candidatura a cargo público não configura, em si, conflito de interesses, desde que o agente público observe as cautelas devidas quanto ao uso do cargo e das informações privilegiadas. Essa orientação geral está refletida, por analogia, nos princípios gerais extraídos de precedentes consignados no Sistema JurisCEP, que orienta os agentes públicos sobre condutas compatíveis com a ética no serviço público, assentando que a candidatura a cargos de natureza técnico-institucional, desprovida de caráter eleitoral-partidário, não implica, *per se*, comprometimento do interesse coletivo ou da função pública, desde que o candidato não se valha, indevidamente, de recursos, informações ou da imagem do órgão ao qual está vinculado.

31. Registra-se, no entanto, que, em consulta à [CELIA - IA Generativa](#) sobre precedentes da Comissão de Ética da CGU e ao Buscador Inteligente Precedente Conflito de Interesse - BIP, não se devolveu qualquer situação sequer semelhante nos dois bancos de dados pesquisados.

32. Superada a primeira dúvida apresentada pelo requerente, a qual a priori não configura conflito de interesse a simples candidatura a cargo eletivo e sua divulgação, passa-se a análise da segunda dúvida: "se ao consulente é lícito mencionar, no material de campanha, sua condição de Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU".

33. Impõe-se, todavia, examinar com cuidado o documento adicional apensado pelo consulente. Trata-se de matéria jornalística publicada em março de 2024, no sítio eletrônico da [REDACTED] em que se menciona, de forma proeminente e em caráter laudatório, a condição de Auditor Federal de Finanças e [REDACTED] e sua robusta atuação neste órgão de controle. O documento, por si só, não demonstra que existe uma vinculação entre a candidatura e a imagem da CGU, apesar de citada na notícia. Esse dado fático, embora seja anterior à presente consulta, serve de parâmetro para compreender o padrão de divulgação pretendido e orientar os cuidados que se devem impor.

34. No caso escrutinado, o uso proeminente da qualificação profissional e de uma possível vinculação à CGU como argumento central de campanha, em sendo utilizado ostensivamente, pode configurar utilização do prestígio do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, na medida em que tal menção pode sugerir, indevidamente, o respaldo institucional do órgão à candidatura do servidor.

35. Neste diapasão, partindo-se de uma exegese lógico-sistemática das leis mencionada, há que se distinguir, com precisão, o que é lícito do que é vedado quando da citação a sua função pública.

36. É lícito ao consulente:

a) Mencionar sua formação acadêmica, trajetória profissional e produção bibliográfica como dados biográficos de sua autoria pessoal, sem vincular essas informações à CGU como instituição apoiadora ou referendadora de sua candidatura;

b) Referir-se ao cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle como parte de seu currículo, desde que tal menção seja acompanhada de outras informações biográficas, igualmente, relevantes e de ressalva expressa de que a candidatura não representa posição oficial da CGU; e

c) Participar de debates e de entrevistas sobre o controle externo e o papel dos Tribunais de Contas, desde que o faça em nome próprio, abstendo-se de utilizar informações privilegiadas, sigilosas ou de acesso restrito obtidas em razão do cargo e de vincular sua interação à imagem da CGU.

37. Por seu turno, é, terminantemente, defeso ao consulente:

a) O logotipo, os símbolos, as instalações, os equipamentos ou quaisquer recursos da CGU em sua campanha, sob qualquer pretexto;

b) Identificar-se, em materiais de campanha, como porta-voz, como representante ou como interlocutor da CGU;

c) Sugerir, mesmo subliminarmente, que a candidatura é avalizada ou patrocinada por este órgão de controle federal;

d) Realizar atividades de campanha durante o horário de expediente ou com uso de meios eletrônicos, telefônicos ou de quaisquer outros recursos colocados à disposição para a missão institucional da CGU;

e) Fazer uso, em qualquer material de campanha, de informações obtidas em razão do exercício do cargo, ainda que a título exemplificativo ou didático, nos termos dos arts. 116, VIII; e 132, IX, da Lei n.º 8.112/1990; em consonância com os arts. 5º, I; e 6º, I, da Lei n.º 12.813/2013;

f) Atuar, durante o processo de campanha, no âmbito da CGU, em processos ou em procedimentos relacionados ao TCE-MA ou a sujeitos que possam ter interesse em sua eventual nomeação, declarando-se impedido nessas hipóteses.

38. A distinção acima delineada, conforme já mencionado, encontra amparo no recente precedente paradigmático do próprio universo da Carreira de Finanças e Controle.

39. Trata-se de precedente fático inequívoco de que a trajetória na CGU pode, de forma lícita, projetar-se na postulação a cargo de conselheiro de Tribunal de Contas, desde que observados os limites éticos e funcionais pertinentes.

40. Por isso, em complementação a distinção acima e mercê da função pedagógica deste Colegiado, é mandatório replicar o conteúdo esposado na [Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP](#) em que se impõe, para mitigação de eventuais riscos, uma série de cautelas que, com as adaptações necessárias, devem ser perseguidas no caso vertente, a saber:

a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;

b) Encaminhar o conteúdo desenvolvido à chefia imediata e à Comissão de Ética da CGU, para conhecimento, de forma a assegurar que o material não contenha informações sigilosas,

privilegiadas ou de acesso restrito;

c) Abster-se de atuar, no âmbito da CGU, em processos administrativos, normativos ou decisórios que envolvam diretamente a OCDE, durante a vigência do contrato;

d) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;

e) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, deixando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;

f) Inserir, em suas publicações e manifestações, o aviso de que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;

g) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;

h) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;

i) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU;

j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

41. De todo modo, verifica-se que a situação descrita pelo consultante não configura, à primeira vista, conflito de interesses nos termos da Lei n.º 12.813/2013, desde que adote as cautelas insculpidas neste parecer.

42. Ressalta-se, novamente, que, para evitar a concretização do risco de incidência do impedimento previsto no art. 117, IX, da Lei n.º 8.112/1990, a campanha pleiteada não pode ser conduzida de modo a vincular, institucionalmente, o nome da CGU à candidatura, razão pela qual se impõe a observância estrita das orientações desta Comissão.

43. Para além do narrado, em sentido geral, repise-se, deve o consultante esquivar-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que pretende prestar serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

44. Também, ao consultante caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo; e **iii)** inserir, em todo e qualquer material de campanha, ressalva expressa de que as manifestações são de caráter, estritamente, pessoal e não representam posição oficial da CGU, tampouco aval ou patrocínio.

45. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone,

impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

46. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013, entende-se que não haveria, à luz das informações oferecidas pelo consulente, confronto incontornável entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da campanha descrita, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, ou a vinculação indevida da imagem institucional da CGU à candidatura, restaria caracterizado o conflito de interesses ou o impedimento legal, cabendo-lhe cessar a conduta de imediato.

47. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, tão somente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a atuação consultada, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, ressaltando-se, naturalmente, todo o rol de vedações, aqui, elencados.

III. CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pela ausência de conflito de interesses relevante, adstrito ao disposto na consulta realizada quanto à candidatura ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e à realização de campanha institucional de caráter técnico-informativo, respeitados os termos da declaração apresentada, as cautelas e os limites constantes do presente parecer, com especial atenção à vedações descritas no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990.

49. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per se*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

50. S.M.J., é o parecer.

51. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

WILLIAM VENTURA DOS ANJOS
Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 14/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de realizar consulta sobre o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como candidato a Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela ausência do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação consultada. Proposta tal manifestação, com a observância das cautelas dispostas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM VENTURA DOS ANJOS, Membro Suplente**, em 20/05/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 20/05/2026, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4073632 e o código CRC 52C014FA